

ATOS DOS RELATORES.....1
 ATOS DA PRESIDÊNCIA.....6
 ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA.....6

ATOS DOS RELATORES

Decisão Monocrática 00006/2017-3

Processo nº 576/2016
Interessado COMDUSA
Assunto Prestação de Contas Anual – Ordenadores
Exercício 2015
Responsável Maria Stela Pinotti de Almeida
À Secretaria Geral das Sessões
Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a **inobservância das obrigações relativas à apresentação da Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2015, da **Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano – COMDUSA**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Stela Pinotti de Almeida**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 01185/2016-4 (fls. 239/240).

Destarte, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** a atual responsável, **Sra. Maria Stela Pinotti de Almeida**, para que no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial 01185/2016-4, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, da COMDUSA, nos termos do art. 123, da Resolução TC nº 261/2013, observando-se também, os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se a atual responsável, **Sra. Maria Stela Pinotti de Almeida** cópia integral da ITI 1185/2016-4 juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 11 de Janeiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00007/2017-8

Processo TC 3869/2015
Interessado Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança
Responsável Marcos Fernandes Alves
Assunto Prestação de Contas Anual – Ordenador
Exercício 2014
À Secretaria Geral das Sessões
Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança**, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. **Marcos Fernandes Alves**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial **00542/2016-5**, (fls. 64/65), e o artigo 126 da Resolução TC 261/2013, o Plenário deliberou pela **CITAÇÃO** do responsável para que, no prazo de trinta dias improrrogáveis, apresentasse os esclarecimentos necessários, entretanto, conforme informação do Núcleo de Controle de Documentos desta Corte, não foi enviada qualquer

documentação em nome do Sr. Marcos Fernandes Alves (fl. 75), referente ao **Termo de Citação 00834/2016-9**, com vencimento em **09/11/2016** (fl.76).

Nestes termos, considerando a inércia do responsável em atender à citação deste Tribunal, **DECLARO a REVELIA do Sr. Marcos Fernandes Alves** e determino a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contas para prosseguimento do feito, nos termos do art. 301, parágrafo único do RITCEES.

Encaminhe-se ao **Sr. Marcos Fernandes Alves** cópia da presente decisão, para ciência.

Em 11 de Janeiro de 2017.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00038/2017-3

Processo: TC 10493/2016
Interessado: Antônio Gonçalves Júnior
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Iúna
Assunto: Representação
À SGS
VISTOS, ETC.

Trata-se de Representação encaminhada pelo Controlador-Geral do Município de Iúna, Sr. Antônio Gonçalves Júnior em que informa supostas irregularidades na contratação de empresa especializada em shows musicais para a Terceira Idade.

Os indícios de irregularidades relatados são os seguintes:

Ausência de Registro da empresa na Delegacia Regional do Trabalho; Contrato de Exclusividade com o Sr. Robson Luiz Serrano e com a Banda "Os Sem Fronteiras" (fl. 08- 09), com prazo de apenas 01 (ano), sem assinatura e datas, portanto, sem validade; Contratação irregular utilizando como fundamento legal o art. 25, inciso III da Lei 8.666/93;

Prorrogação sem caracterização de serviços contínuos.

Ocorre que a Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações- SecexDenúncias, por meio da Manifestação Técnica 00020/2017-3, sugere a realização de diligência externa para que seja determinada a remessa de cópia do processo administrativo que culminou na contratação (nº 139/14).

Assim, a fim de instruir melhor os presentes autos, acompanho a sugestão da SecexDenúncias, através da **Manifestação Técnica 0020/2017-3**, e **DECIDO:**

Pelo encaminhamento de **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma do art. 358, inciso II do RITCEES, para que o Prefeito Municipal, Sr. Weliton Virgílio Pereira, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia integral do Processo Administrativo nº 139/2014, preferencialmente por meio digital (formato pdf).

Por fim, nos termos do art. 288, inciso VII, do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/13), determino a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal, Sr. Weliton Virgílio Pereira para que **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** informe sobre a adoção de alguma medida administrativa para apuração dos indícios de irregularidades aqui relatados. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa diária, conforme disposição dos arts. 135, § 2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o encaminhamento de cópia integral da MT 0020/2017-3, para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Comunicação de Diligência e Notificação.

Vitória/ES, 17 de janeiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
 Luis Henrique Anastácio da Silva
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suã, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
 Assessoria de Comunicação

Decisão Monocrática 00028/2017-1**Processo:** 7962/2016-1**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cariacica**Interessado:** Ministério Público Especial de Contas**Responsável:** Marcos Bruno Bastos**À SGS.****Vistos, etc.**

Diante da interposição de **Recurso de Reconsideração** pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC- 267/2016 – Plenário, exarado nos autos do Processo TC 2552/2014,

DECIDO MONOCRATICAMENTE pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Marcos Bruno Bastos**, para que, no de **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente contrarrazões ao Recurso, se assim quiser, podendo juntar documentação nova, com fulcro no parágrafo único, do art. 160, da Lei Complementar nº 621/2012.

Após o decurso do prazo, retornem os autos à conclusão do Relator.

Em 18 de janeiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00029/2017-4**Processo:** 5091/2016-1**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Iúna**Assunto:** Representação**Representante:** Banestes S/A**À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:****Vistos, etc.**

Considerando os argumentos encartados no aditamento à presente representação (fls. 122/133), novamente com o requerimento de medida cautelar em decorrência do Pregão Presencial 023/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Iúna, tendo em vista a presença de ilegalidades no processo de licitação para a contratação de instituição financeira para processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Iúna;

Considerando a informação de que em 09/12/2016 teria sido homologada a deserção do procedimento licitatório em tela, levando-se em consideração o julgamento proferido na ata encartada às fls. 692;

Considerando, ainda, que um novo Edital foi republicado para a contratação de idêntico objeto (fls. 701/756);

DECIDO, antes de apreciar a medida cautelar nesta oportunidade pleiteada, **NOTIFICAR** a Pregoeira do Município de Iúna, Sr^a. **Maria Rosileia Alves Carvalho**, para que no **prazo de até 05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, § 3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre os fatos indicados nesta representação e no aditamento, nos termos da **Manifestação Técnica 1304/2016** (fls. 205/210);

No mesmo prazo de até cinco dias, deve a referida agente encaminhar a este Tribunal, as seguintes informações e documentos referentes ao Pregão Presencial 23/2016, sob pena de multa:

Quais as providências adotadas após a homologação da deserção do PP 23/2016;

Se existe em curso algum procedimento licitatório objetivando a contratação deste mesmo objeto, qual seja, a contratação de instituição financeira para processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Iúna, e;

Se aberto novo procedimento para contratação deste mesmo objeto, comprovar que as falhas inicialmente indicadas em relação ao PP 23/2016 foram neste novo certame expurgadas.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência ao Prefeito, que havendo confirmação de qualquer irregularidade no certame em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os arts. 130 e seguintes da LC 621/2012, bem como com a imputação de ressarcimento dos danos que venham a ser comprovados.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Em 18 de janeiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 41/2017**Processo:** 10275/2016**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**Assunto:** Prestação de Contas Bimestral –CIDADESWEB**Período:** 3º bimestre de 2016**Responsável:** Carlos Roberto Casteglione Dias

Trata este processo de Prestação de Contas Bimestral - PCB, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao 3º bimestre de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**.

Tendo em vista o não atendimento ao **Termo de Notificação 50391/2016-8**, e com fulcro nos artigos 358, I e III, e 359 do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **DECIDO**:

1. Pela **CITAÇÃO** do Senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias** para apresentar as justificativas que entender necessárias (art. 2º da Resolução TC 294/2015 e art. 63, I da Lei complementar 621/2012), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, em razão do descumprimento ao Termo de Notificação TC 50391/2016-8;

2. Por reiterar a **NOTIFICAÇÃO**, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 1141/2016-8**, para que seja encaminhada a referida prestação de Contas, fixando **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para o cumprimento da obrigação, conforme artigo 2º da Resolução TC 219, de 29/07/2010.

3. Pela **NOTIFICAÇÃO** do atual Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Victor da Silva Coelho, para conhecimento e providências que entender necessárias para que tal atraso não se mantenha no envio das demonstrações contábeis vindouras, remetendo cópia na **ITI 1141/2016-8**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial 01141/2016-8**, elaborada pela Secex-Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 040/2017**Processo:** 10273/2016**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**Assunto:** Prestação de Contas Bimestral –CIDADESWEB**Período:** 3º bimestre de 2016**Responsável:** Victor Gomes Barbieri

Trata este processo de Prestação de Contas Bimestral - PCB, do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao 3º bimestre de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Victor Gomes Barbieri**.

Tendo em vista o não atendimento ao **Termo de Notificação 50390/2016-3**, e com fulcro nos artigos 358, I e III, e 359 do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **Decido**:

1. Pela **CITAÇÃO** do Senhor **Victor Gomes Barbieri** para apresentar as justificativas que entender necessárias (art. 2º da Resolução TC 294/2015 e art. 63, I da Lei complementar 621/2012), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, em razão do descumprimento ao Termo de Notificação TC 50390/2016-3;

2. Por reiterar a **NOTIFICAÇÃO**, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 1140/2016-7**, para que seja encaminhada a referida prestação de Contas, fixando **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para o cumprimento da obrigação, conforme artigo 2º da Resolução TC 219, de 29/07/2010.

3. Pela **NOTIFICAÇÃO** do atual Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Victor da Silva Coelho, para conhecimento e providências que entender necessárias para que tal atraso não se mantenha no envio das demonstrações contábeis vindouras, remetendo cópia na **ITI 1140/2016-7**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá

implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial 01140/2016-7**, elaborada pela Secex-Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM Nº 42/2017-1

PROCESSO TC	761/2017
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO
INTERESSADOS	GILSON GOMES JUNIOR E SERVIDORES
JURISDICIONADO	ATINGIDOS
RESPONSÁVEL	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CAMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo Sr. Gilson Gomes Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra, no biênio de 2017/2018, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face de irregularidades decorrentes do pagamento de adicional de férias, reajuste salarial vinculado ao salário mínimo, bem como irregularidades decorrentes do aumento de despesa da Câmara Municipal por meio de Resolução, em afronta ao princípio da reserva legal.

Em apertada síntese, alegou o representante que a Lei Municipal nº 627/2011 instituiu, por meio do seu artigo 3º, o adicional de férias, no percentual de 100%, o que representa, nas palavras do representante, a instituição de um décimo quarto salário, comprometendo as receitas do legislativo municipal e resultando em um aumento indireto e dissimulado da remuneração.

Outrossim, alegou o representante que o artigo 4º da Lei Municipal nº 627/2011 estabeleceu reajuste salarial vinculado ao salário mínimo, em total desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, resultando em inchaços nas contas públicas.

Por fim, alegou irregularidade na criação de despesas, por meio do artigo 9º da Resolução nº 02/2011 da Câmara Municipal de Laranja da Terra, quando estabeleceu a necessidade de reciclagem, treinamento, capacitação e especialização dos servidores com recursos da Câmara Municipal aos servidores efetivos de caráter técnico, sendo instituída, ainda, a gratificação de qualificação aos servidores, resultando em aumento de remuneração por meio de Resolução, quando se exige para tanto a edição de lei específica.

Desse modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação da medida cautelar pleiteada, tendo em vista a urgência do caso em apreço, nos termos em que preceituados pelo parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013, cabendo, posteriormente, o encaminhamento da decisão proferida para apreciação do Colegiado competente.

É o sucinto Relatório.

Decido.

1. DO RECEBIMENTO DO EXPEDIENTE COMO REPRESENTAÇÃO:

O expediente foi protocolado na data de 16/01/2017, pelo Sr. Gilson Gomes Junior – Presidente da Câmara Municipal, noticiando irregularidades na realização de pagamentos na Câmara Municipal de Laranja da Terra, com fundamento na Lei Municipal nº 627/2011 e Resolução nº 02/2011, requerendo, preliminarmente, a concessão de medida cautelar para sustar os pagamentos tidos como irregulares e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, da Lei Municipal nº 627/2011, bem como do artigo 9º e Anexo III, da Resolução nº 02/2011, com a consequente procedência da representação formulada.

Verifica-se que o expediente comunica a esta Corte de Contas a existência de possíveis irregularidades decorrentes dos pagamentos realizados em desacordo com o ordenamento jurídico, sendo necessário, para tanto, o enfrentamento de possível inconstitucionalidade das citadas normas municipais, motivo pelo qual requer o representante, em caráter liminar, a suspensão dos pagamentos e, no mérito, o afastamento da incidência das normas, por configuração da irregularidade noticiada, o que importaria, via de consequência, em procedência da representação intentada.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que **devem ser recebidos como representação quaisquer documentos encaminhados por agente público comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades**, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno

desta Corte de Contas, *verbis*:

[...]

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos **comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades** de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. (g. n.). Desse modo, não há prejuízo no recebimento do expediente como representação, pois em que pese o pedido principal do representante referir-se a declaração de inconstitucionalidade das normas municipais, o que se depreende da exordial é que **ela informa a existência de irregularidades decorrentes de pagamentos, tidos por ilegais e inconstitucionais, efetuados pela Câmara Municipal de Laranja da Terra.**

Ademais, cabe esclarecer que o processo administrativo, diferentemente do processo judicial, é norteado pelo princípio do informalismo procedimental, que permite a dispensa de alguns requisitos formais desde que sua ausência não acarrete em prejuízo a terceiros e nem comprometa o interesse público, conforme o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

[...]

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - DEMISSÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO POR RECEBER INDEVIDAMENTE VALORES DE FAMILIARES DE DETENTOS SEM REPASSAR AS QUANTIAS PARA A TESOUREARIA DA DEPENDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO - INOCORRÊNCIA. I - FASE SINDICANTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DO IMPETRANTE - DESNECESSIDADE - FASE QUE CONSTITUI MERO PROCEDIMENTO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE OBEDIÊNCIA À PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. II - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. III CITAÇÃO POR EDITAL - INVALIDADE - TESE AFASTADA - INDICADO NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO - TENTATIVAS FRUSTRADAS - IMPETRANTE QUE MUDOU-SE PARA OUTRA CIDADE SEM COMUNICAR A ADMINISTRAÇÃO, MESMO CIENTE DAS ACUSAÇÕES CONTRA SI FORMULADAS, EM CONTRARIEDADE AO ARTIGO 162 DA LEI 8.112/90 - IMPETRANTE QUE RESPONDE CONCOMITANTEMENTE A PROCESSO ADMINISTRATIVO POR ABANDONO DE EMPREGO - CITAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA - REVELIA DECRETADA ANTES DE ESCOADO O PRAZO QUINZENAL - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO A MACULAR O PAD - EDITAIS QUE FORAM PUBLICADOS PELO PERÍODO DE 18.02.2011 A 14.03.2011, REVELIA DECRETADA NESTE INTERIM - **INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO INFORMALISMO - AUSÊNCIA DOS RIGORES RITUAIS DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS - UTILIZAÇÃO DE FORMAS SUFICIENTE AO ALCANCE DA FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INDICIADO** - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE DEFESA PREVIA EM FAVOR DO IMPETRANTE - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. "**O processo administrativo, embora adstrito a certos atos, não tem os rigores rituais dos procedimentos judiciais, bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes do órgão processante e assegure defesa ao acusado**" (Hely Lopes Meirelles). (MS n.º 1.944, Min. Luiz Gallotti).

[...]

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. APURAÇÃO DOS FATOS EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO EM QUE SE OBSERVOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. LEGITIMIDADE.

- O processo administrativo está sujeito a incidência de certos princípios, dentre os quais o da publicidade, da ampla defesa, do contraditório, do impulso oficial e do informalismo. São princípios gerais, aplicáveis a todos os processos administrativos.

- Constata-se o cabimento da irrisignação da apelante no que tange a validade do processo administrativo disciplinar, uma vez que um regular Inquérito Disciplinar foi instaurado, do qual a autora foi devidamente notificada e pôde apresentar defesa escrita e oral. Além disso, após a fixação da pena disciplinar teve a oportunidade de pedir reconsideração da decisão.

- Pena individualizada e sustentada pela norma do Regimento Interno da instituição de ensino.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291103 - 0035550-65.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

[...]

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO. PRO LABORE PAGO A EMPRESÁRIOS SEGURADOS. RECIBOS. ART. 32, I, DA LEI 8.212/91.

1. A Lei 8.212/91 exige, em seu art. 32, I, a confecção de folhas de pagamento referente à remuneração paga a todos os segurados a serviço da empresa.

2. O procedimento administrativo é informado pelo princípio do informalismo, que tem como consectário o princípio do prejuízo. (pas de nullité sans grief).

3. A apresentação de recibos de pagamento efetuados aos segurados empresários, dos quais constem as informações elencadas no Decreto 356/91, art. 47, que regulamenta a citada lei, elide a sanção por descumprimento da obrigação prevista no art. 32, I da citada Lei Previdenciária.

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 502.760/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 162) – (g. n.)

Portanto, o recebimento do expediente como representação fundamenta-se no artigo 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, prestigia o princípio da primazia da resolução do mérito e o princípio do informalismo procedimental, também denominado de formalismo moderado, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 621/2012.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

Compete ao Relator, nos termos do artigo 177, § 2º, do Regimento Interno, a realização do juízo de admissibilidade da presente representação, nos termos em que previstos no *caput* do art. 177, que dispõe sobre os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento, *in verbis*:

[...]

Art. 177. **São requisitos de admissibilidade de denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

[...]

Art. 181. **Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou 86 irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função**, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. – (g. n.).

Em sendo assim, resta evidente que a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos dispositivos supracitados, com destaque para a presença de informações sobre os fatos, elementos de convicção, indício de provas e qualificação do representado, sendo identificado o interesse público com indícios de ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual se verifica a competência desta Egrégia Corte de Contas para analisá-la, sendo este o foro adequado.

A representação apresenta peculiaridades quanto ao rol de legitimados para a sua apresentação nesta Corte de Contas, conforme se verifica da análise do artigo 182 do Regimento Interno, *verbis*:

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

[...]

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e **Ve-readores;**

[...]

Parágrafo único. **Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.** (g. n.).

Ademais, o Excelso Pretório já pacificou o entendimento quanto à competência dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares, vez que se mostra atividade intrínseca à consecução da competência constitucionalmente estabelecida aos Tribunais de

Contas, vejamos:

[...]

CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA,

DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUCTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que, emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC-008.538/2006-0), acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 35/36EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE) – (g. e n.)

Desse modo, extrai-se que o representante é legitimado para apresentar representação perante esta Corte de Contas, vez que é vereador e figura como Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocupando a Presidência da Câmara Municipal de Laranja da Terra, motivo pelo qual conheço da presente representação por estarem presentes todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

3. DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA:

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – (g. n.).

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete:**

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;**

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência;** - (g. n.)

Nesse sentido, compete a esta Corte de Contas expedir medidas cautelares com o objetivo de prevenir a ocorrência de lesão ao erário, resguardando efetividade das suas decisões, sendo observados os requisitos legais.

Os requisitos que autorizam a concessão da medida de cautelar são denominados pela doutrina como *fumus boni juris*, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida, e o *periculum in mora*, onde se deve observar um dano potencial, um risco que decorre da delonga do processo, sob pena de se tornar inútil o interesse demonstrado pela parte interessada. A análise do *periculum in mora* em sede cautelar não se reveste na certeza jurídica, situação que se verifica na decisão de mérito, de outro modo, o momento processual atual se traduz na necessidade

de se averiguar, em cognição sumária, se a situação objetivamente concreta, trazida nos autos, enseja a necessidade de ser acobertada pela proteção do bem jurídico ameaçado em face do dano iminente.

Para tanto, reveste-se como condição *sine qua non* para acolhimento da pretensão requerida que a **relevância dos motivos alegados pelo representante configure grave lesão à ordem pública e ao interesse público indisponível, fazendo emergir a necessidade de proteção jurídica ao direito tutelado, sob pena de que o decurso do tempo torne o processo sem qualquer utilidade, evidenciado um dano irreversível ao patrimônio público.**

Outrossim, a comprovação da efetiva existência da *fumus boni iuris* é requisito essencial para a concessão da medida cautelar, sendo necessário averiguar a provável existência do direito alegado em um exercício de juízo de probabilidade e verossimilhança do direito a ser acatelado.

In casu, observa-se a ocorrência de supostas irregularidades em pagamentos salariais aos servidores da Câmara Municipal de Laranja da Terra, tanto quanto ao adicional de férias na proporção de 100%, quanto na previsão de reajuste salarial vinculado ao salário mínimo, estipulados, respectivamente, pelos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 627/2011.

A potencial evidência das irregularidades apontadas pelo representante pode ser verificada de forma clara e objetiva, tanto que o próprio Supremo Tribunal Federal já proferiu entendimento consubstanciado em enunciado de súmula vinculante pela vedação de se utilizar o salário mínimo como indexador de base de cálculo não só para salário, como para qualquer espécie de vantagem salarial outorgado a servidor ou empregado público, litteris:

[...]
SÚMULA VINCULANTE 04 DO STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, **o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado**, nem ser substituído por decisão judicial. - (g. n.) Nesse sentido, vale destacar que a própria Carta Magna tratando da súmula vinculante, em seu artigo 103, estabelece de forma imperativa que o **efeito vinculante se estende a toda administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, *verbis*:

[...]
Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) - (g. n.)

Na mesma linha de entendimento, **as irregularidades referentes ao aumento de remuneração e redução de carga horária sem a necessária previsão de lei específica, constantes do artigo 9º da Resolução nº 02/2011, apresenta potencial evidência de violação ao ordenamento jurídico**, pois configura transgressão ao princípio da reserva legal, entendimento há muito já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, como transcrito:

[...]
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.** (ADI 3369 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901) - (g.n.)

Diante das irregularidades evidenciadas nesta representação, conclui-se que **o não deferimento da medida cautelar de forma a suspender a realização dos pagamentos poderá acarretar dano irreversível ao erário municipal**, visto que se trata de pagamento de remuneração com caráter pretensamente alimentar e respaldado em norma legal e resolução vigentes, o que poderia ensejar a arguição de presunção de boa-fé aos servidores benefi-

ciados com tais pagamentos, de modo que a repetição dos valores pagos se tornaria difícil de ser efetivada.

Cabe esclarecer que a concessão da medida cautelar **não configura exame de constitucionalidade dos dispositivos legais, neste momento, sendo certo que o exame de tal natureza depende do disposto no artigo 97 da Constituição da República, Reserva de Plenário, e do disposto no artigo 333 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Entretanto, diante da necessidade de preservação do interesse público indisponível e da proteção da ordem pública, estando preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, **faz-se necessário seu deferimento, suspendendo-se os pagamentos que tenham por base estas normas, a fim de preservar o patrimônio público subjacente.**

Ademais, **não se verifica a ocorrência de perigo inverso na demora, pois a suspensão dos pagamentos não repercute em perda do direito dos servidores atingidos pela medida cautelar, sendo certo que eventual e posterior verificação, quando do juízo de mérito, de que não subsiste a irregularidade apontada, tal fato resultará no pagamento dos valores devidos sem qualquer perda financeira aos interessados.**

Desse modo, **CONHEÇO** da representação intentada, na forma do art. 177 c/c 181 e 182 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, e **CONCEDO** o provimento cautelar, *inaudita altera pars*, a fim de prevenir a ocorrência de dano ao erário municipal, na forma prevista no art. 1º, XV da Lei Complementar nº 621/2012, para com isso **DETERMINAR** à Presidência da Câmara Municipal de Laranja da Terra, **por seu Vice-Presidente**, vez que o representante é o Presidente da Casa, que, em face da concessão da presente medida, **deixe de efetuar os pagamentos decorrentes do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 627/2011, bem como art. 9º, § 3º, I e II, da Resolução nº 02/2011**, até a análise final da presente representação, de modo a preservar o interesse público indisponível subjacente.

DETERMINO, também, a **NOTIFICAÇÃO** do Representado, Câmara Municipal de Laranja da Terra, **por seu Vice-Presidente**, para que, nos moldes do art. 125, § 4º, da Lei 621/2012 e art. 307, § 3º do RITCEES, preste informações quanto aos itens questionados na Representação, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, devendo ser identificados **os servidores que potencialmente venham a ser atingidos por esta decisão**, até porque podem figurar no futuro como partes nestes autos.

A Secretaria Geral das Sessões para comunicação urgente, mediante *fax-símile*, ou outro meio eletrônico, mediante confirmação, em face da possibilidade de eventual pagamento que resulte em prejuízo ao erário municipal, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, dando-se, também, ciência ao representante e ao Ministério Público Especial de Contas acerca dos termos desta Decisão.

Vitória, 19 de janeiro de 2017.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Relator em Substituição

Decisão Monocrática 044/2017

PROCESSO: 10103/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pinheiros

ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral (PCB)

PERÍODO: 3º bimestre de 2016

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Machado

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 3º bimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, sob a responsabilidade do senhor **Antônio Carlos Machado**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1102/2016**, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 294/2015 e art. 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e dos artigos 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do senhor **Antônio Carlos Machado**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação 50400/2016;

Pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Antônio Carlos Machado**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1102/2016**.

Pela **NOTIFICAÇÃO** do atual Prefeito Municipal de Pinheiros, senhor Arnóbio Pinheiro, para conhecimento e providências que entender necessárias para que tal atraso não se mantenha no envio das demonstrações contábeis vindouras, remetendo cópia na **ITI**

1102/2016.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta decisão poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1102/2016**, elaborada pela Secex Contas.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 043/2017

PROCESSO: 10102/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral (PCB)

PERÍODO: 3º bimestre de 2016

RESPONSÁVEL: Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 3º bimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, sob a responsabilidade da senhora **Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1101/2016**, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 294/2015 e art. 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e dos artigos 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** da senhora **Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico.

Pela **NOTIFICAÇÃO** da senhora **Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1101/2016**.

Pela **NOTIFICAÇÃO** do atual Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, senhor Ângelo Guarçoni Junior, para conhecimento e providências que entender necessárias para que tal atraso não se mantenha no envio das demonstrações contábeis vindouras, remetendo cópia na **ITI 1101/2016**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta decisão poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica**

ca Inicial – ITI 1101/2016, elaborada pela Secex Contas.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA 028-P, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **RODRIGO SAADE JAQUES**, matrícula nº 203.072, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na SecexRegistro, substituindo o coordenador **RUBENS CÉSAR BAPTISTA DE ALMEIDA**, matrícula nº 203.049, afastado da referida função por motivo de substituição da Secretária de Controle Externo, no período de 26/1/2017 a 24/2/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA**ATO DGS Nº 003/2017**

Designar servidores para fiscalização dos contratos administrativos do TCEES.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidores para fiscalização dos contratos administrativos, sob a responsabilidade da STI e ASCOM, em vigor no exercício de 2017, conforme consta no anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 23 de janeiro de 2017.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria

Anexo I

Processo	Objeto Resumido	Contrato/Ano	Fornecedor	Setor	Fiscal Titular	Fiscal Adjunto 1
6448/2016	Aquisição de Microcomputadores	041/2016	Positivo Informática S.A	STI	Marcos Guilherme Bressiane	Sander Silva Correa
9655/2016	Contratação de profissional habilitado para serviços musicais de regência de coral	033/2016	Senhor Cláudio Modesto dos Reis	AS-COM	José Luiz Gobbi	Clarissa Scardua Dutra

TCE-ES
Visão

Ser reconhecido como
instrumento de cidadania.

